

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - TJCE

Ref.: Pregão Eletrônico nº 031/2026

Ref.: Processo nº 8519826-78.2025.8.06.0000

A Perfil Computacional Ltda. ("Perfil"), inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.543.216/0001-29, com endereço na Rua Barão do Rio Branco, nº 459, Sala 20, Centro, Farroupilha – RS CEP: 95170-404, telefone (54) 2628-8300 e e-mail perfil@perfil.inf.br, na qualidade de empresa interessada no certame, vem, tempestivamente, nos termos do item 6.2 do Edital e da Lei nº 14.133/2021, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL - REQUISITOS TÉCNICOS E DIMENSIONAMENTO DE ACESSÓRIOS

SÍNTESE DOS FATOS

A Impugnante possui interesse concreto em participar do Pregão Eletrônico nº 031/2026, destinado à aquisição de computadores portáteis pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Após a análise das especificações técnicas e do Ofício nº 159/2026, de 20 de agosto de 2026, que respondeu aos esclarecimentos apresentados, permanecem dois pontos críticos capazes de comprometer a formulação objetiva da proposta e a própria amplitude competitiva do certame.

O primeiro ponto diz respeito à obrigação de fornecimento de cabos, adaptadores e/ou conversores de vídeo. Para os Itens técnicos 01 a 04, o Anexo I prevê que poderá ser exigido o fornecimento desses acessórios quando necessário. Entretanto, a resposta ao esclarecimento informou que não é possível determinar previamente as quantidades e que caberá à licitante considerar o cenário de interfaces do parque do TJCE como parâmetro de risco, mantendo o custo dentro do preço global.

O segundo ponto, ainda mais sensível, refere-se à exigência de indicador luminoso de funcionamento (power-on) localizado no botão de liga/desliga ou em área visível do equipamento. A solução ofertada pela Dell não atende a esse requisito específico nos Itens técnicos 01 a 04, embora disponha de solução distinta de identificação de estado e possa atender às demais exigências funcionais e de desempenho pertinentes. A manutenção da redação atual, portanto, inviabiliza a participação da solução pretendida em parcela substancial da contratação.

1. DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

O item 6.2 do Edital estabelece que, até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura das propostas, qualquer pessoa poderá impugnar o instrumento convocatório por meio do correio eletrônico indicado pelo TJCE. A abertura das propostas está prevista para 26 de agosto de 2026, razão pela qual a presente impugnação, apresentada em 20 de agosto de 2026, é tempestiva.

2. DA INDETERMINAÇÃO DOS CABOS, ADAPTADORES E CONVERSORES DE VÍDEO

Para compatibilidade com o parque tecnológico existente, "poderá ser exigido o fornecimento de adaptadores ou conversores de vídeo, quando necessário", desde que compatíveis com as interfaces digitais do equipamento e homologados pelo fabricante. Paralelamente, o item 5.10.5 do Termo de Referência determina que os produtos sejam acompanhados de todos os acessórios necessários ao pleno funcionamento, incluindo cabos, conectores e adaptadores eventualmente exigidos nas especificações técnicas.

O Ofício nº 159/2026 esclareceu que o parque de monitores do TJCE é composto, em sua grande maioria, por equipamentos com conexões VGA e HDMI/DisplayPort; afirmou, porém, que a quantidade de adaptadores não pode ser definida neste momento, pois dependerá das interfaces do equipamento vencedor, e concluiu que a obrigação, quando configurada, deverá ser absorvida no preço global, cabendo ao licitante precificar esse cenário como parâmetro de risco.

Essa solução transfere ao particular um risco econômico de quantidade que não está objetivamente delimitado no instrumento convocatório. O problema não reside em atribuir à Contratada o custo dos acessórios necessários, o que é juridicamente possível quando a obrigação está adequadamente definida. O ponto crítico é exigir que o licitante ofereça preço certo e competitivo para uma obrigação cujo tipo e, sobretudo, quantitativo máximo permanecem indeterminados, embora possam variar por centenas de equipamentos.

A Lei nº 14.133/2021 exige que o Termo de Referência defina o objeto, inclusive seus quantitativos, e contenha as estimativas do valor da contratação e os elementos necessários à formação dos preços (art. 6º, XXIII, alíneas "a" e "i"). A fase preparatória deve igualmente contemplar estimativas de quantidades, levantamento de mercado, orçamento estimado e análise dos riscos que possam comprometer a contratação (art. 18, caput e §1º). O art. 23 determina, ainda, que o valor estimado seja compatível com os valores de mercado consideradas as quantidades a contratar. Mesmo na hipótese de orçamento sigiloso, o art. 24 preserva a necessidade de divulgação dos quantitativos e das informações necessárias à elaboração das propostas.

O Manual de Licitações e Contratos do TCU, em sua versão atualizada em 2025, reforça que a estimativa das quantidades é elemento obrigatório do planejamento e interfere diretamente nos preços unitário e global. A mesma orientação destaca que o objeto deve ser definido de forma clara e precisa, incluindo quantitativos, justamente para viabilizar proposta comparável e adequada.

A materialidade do risco pode ser demonstrada pelos seguintes preços públicos de referência de acessórios de conectividade Dell, consultados em 20/08/2026. Os valores abaixo são meramente ilustrativos, sujeitos às condições comerciais aplicáveis, e servem apenas para evidenciar a ordem de grandeza de uma obrigação sem quantidade definida.

Acessório de referência	Preço unitário	Impacto ilustrativo em 2.513 un.*
Adaptador Dell USB-C para VGA	R\$ 112,00	R\$ 281.456,00
C2G 1,83 m - Cabo HDMI A/V	R\$ 87,00	R\$ 218.631,00
Adaptador Dell USB-C para DisplayPort	R\$ 289,00	R\$ 726.257,00

** Cálculo meramente ilustrativo considerando 1 (uma) unidade do respectivo acessório para cada um dos 2.513 equipamentos abrangidos pelos Itens técnicos 01 a 04. Não se afirma que todos os acessórios serão exigidos simultaneamente.*

Assim, apenas uma unidade de um único tipo de acessório por equipamento já representa impacto potencial entre aproximadamente de **R\$ 1.226.344,00** conforme o tipo considerado. Se a Administração entende que poderá exigir esses acessórios durante a execução, é necessário que o edital defina, ao menos, os tipos de conexão a serem cobertos e o quantitativo máximo por equipamento ou por lote, de modo que todos os licitantes concorram sobre a mesma base econômica.

A própria estrutura do Anexo I demonstra que essa definição é tecnicamente possível: no Item técnico 05, a especificação determina expressamente o fornecimento obrigatório de adaptador ou conversor ativo para VGA, compatível com a interface digital do equipamento. Para os Itens 01 a 04, contudo, a obrigação permanece aberta e condicionada a necessidade futura não quantificada. A ausência de padronização nessa definição cria assimetria de informação e impede a precificação uniforme entre os concorrentes.

A inconsistência torna-se ainda mais evidente quando se observa a própria estrutura do Anexo I. Para o Item 05, a Administração foi objetiva e taxativa ao estabelecer que, para fins de compatibilidade com o parque tecnológico existente, o fornecedor “deverá obrigatoriamente fornecer adaptador ou conversor ativo para VGA”, inclusive delimitando a finalidade e as características mínimas da solução. Entretanto, para os Itens 01 a 04, submetidos ao mesmo ambiente tecnológico e à mesma necessidade de interoperabilidade com o parque do TJCE, adotou-se critério substancialmente diverso: o instrumento limita-se a prever que “poderá ser exigido” o fornecimento de adaptadores ou conversores de vídeo, “quando necessário”, sem definir previamente tipos, quantidades ou sequer a extensão econômica dessa obrigação. Não se mostra juridicamente razoável que, dentro do mesmo Anexo Técnico, a Administração demonstre possuir condições de especificar objetivamente a necessidade de determinado acessório para um item, mas transfira, para os demais itens, ao particular o ônus de estimar uma demanda futura, incerta e não quantificada. Caso exista fundamento técnico capaz de justificar esse tratamento diferenciado, ele deve estar prévia,

expressa e objetivamente motivado nos autos e no instrumento convocatório, e não ser relegado à fase de execução contratual.

Tal assimetria compromete princípios estruturantes das contratações públicas, especialmente a isonomia, a vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo, a transparência, a segurança jurídica, o planejamento e a competitividade, além dos deveres decorrentes da boa-fé objetiva que devem orientar a relação entre Administração e licitantes.

Não há igualdade material de condições quando cada concorrente é obrigado a formular sua proposta a partir de uma interpretação própria acerca de quantos adaptadores serão efetivamente exigidos, sobretudo quando tais acessórios representam custo econômico adicional relevante. A incerteza não é eliminada pela simples transferência desse risco ao contratado, ao contrário, ela pode induzir licitantes a incorporar contingências distintas em suas propostas, dificultando a comparação objetiva dos preços e produzindo vantagem competitiva artificial àquele que assuma cenário mais otimista ou disponha de informação diferenciada. **Se a Administração possui elementos suficientes para definir objetivamente a obrigação no Item 05, deve adotar o mesmo padrão de clareza para os Itens 01 a 04 ou apresentar justificativa técnica concreta para a diferenciação**, sob pena de transformar uma obrigação contratual economicamente relevante em verdadeiro risco indeterminado imposto ao particular, incompatível com a previsibilidade e a igualdade de condições que devem reger o certame.

3. DA EXIGÊNCIA DE INDICADOR LUMINOSO DE FUNCIONAMENTO (POWER-ON)

Nos Itens técnicos 01 a 04, a exigência de que o equipamento possua botão de liga/desliga e indicador luminoso de funcionamento (power-on), localizado no próprio botão ou em área visível do equipamento. No Ofício nº 159/2026, o TJCE esclareceu que a retroiluminação do teclado, isoladamente, não seria suficiente, sob o fundamento de que esse recurso pode ser ajustado ou desativado pelo usuário e, por isso, não desempenharia de forma inequívoca e contínua a função de indicador de status.

A Impugnante compreende a finalidade operacional pretendida pela Administração, consistente em permitir a identificação visual do estado de funcionamento do equipamento. Ocorre que a exigência, na forma como foi interpretada no esclarecimento, deixa de estabelecer um resultado funcional e passa, na prática, a impor uma solução construtiva específica. A existência de LED dedicado e permanentemente associado ao estado de funcionamento não representa ganho de capacidade de processamento, segurança da informação, compatibilidade, autonomia, durabilidade, disponibilidade, produtividade ou qualquer outra característica essencial ao desempenho do notebook. Trata-se de particularidade de projeto industrial que varia entre fabricantes e linhas de equipamentos e cuja indispensabilidade, para o atendimento da necessidade pública, necessita de justificativa técnica proporcional à restrição competitiva que produz.

Essa questão adquire especial gravidade no presente certame porque não se está diante de requisito incidente sobre item acessório ou de reduzida expressão econômica. **Os Itens 01 a 04 representam 2.513 equipamentos. Somente os Lotes 01 ao 04, referentes ao notebook de uso geral, possuem valor estimado de R\$ 37.871.752,49 milhões.** Portanto, a manutenção de uma característica construtiva não essencial capaz de inviabilizar a oferta de determinada linha de equipamentos interfere justamente na parcela economicamente mais relevante da contratação. Restringir a participação com reconhecida presença no mercado corporativo, como a Dell, por característica que não demonstra vantagem funcional proporcional significa, na prática, reduzir o universo competitivo em uma contratação de dezenas de milhões de reais e, conseqüentemente, diminuir a pressão concorrencial que poderia resultar em preços mais vantajosos para a própria Administração.

Esse aspecto não pode ser tratado como simples incompatibilidade comercial da Impugnante. A Dell integra o grupo de fabricantes de ampla atuação no segmento corporativo e dispõe de equipamentos de elevada tecnologia destinados a ambientes empresariais e institucionais

Sob a ótica econômica, a consequência é especialmente preocupante. Quanto menor o número de fabricantes e soluções efetivamente habilitados a disputar os itens de maior volume, menor tende a ser a intensidade competitiva da licitação e menor a capacidade da Administração de obter redução de preços durante a fase de lances. Não se mostra compatível com a busca da proposta mais vantajosa admitir uma restrição construtiva sem demonstração de indispensabilidade quando ela pode impedir a participação de solução tecnicamente adequada e, simultaneamente,

suprimir uma fonte relevante de competição comercial. Em uma contratação dessa dimensão, mesmo diferenças percentuais reduzidas decorrentes de maior concorrência podem representar impacto financeiro expressivo para o erário.

A Lei nº 14.133/2021 impõe a observância dos princípios da igualdade, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade e economicidade, veda a inclusão de condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório e estabelece como objetivo da licitação assegurar tratamento isonômico e justa competição. O próprio Termo de Referência do TJCE qualifica os equipamentos como bens comuns, justamente porque seus padrões de desempenho e qualidade podem ser definidos por especificações usuais de mercado. Nesse contexto, uma característica construtiva que não altera a capacidade de o equipamento executar sua função deve ser analisada sob rigoroso juízo de necessidade e proporcionalidade, sobretudo quando sua manutenção tem potencial para afastar fabricante relevante e limitar a competição em itens de elevada expressão financeira.

Não se questiona, portanto, a possibilidade de a Administração definir requisitos técnicos. Questiona-se a proporcionalidade de excluir uma solução tecnologicamente apta e um fabricante de ampla atuação no mercado corporativo por uma característica meramente indicativa, sem demonstração de que sua ausência produza prejuízo concreto à operação do equipamento ou à atividade institucional. O interesse público não está na presença do LED em si, mas no fornecimento de equipamentos adequados, confiáveis e pelo preço mais vantajoso possível. Se a mesma finalidade de identificação do estado de funcionamento puder ser alcançada por solução equivalente, a manutenção de uma forma construtiva específica deixa de proteger o interesse público e passa a restringir, sem benefício proporcional demonstrado, o universo de competidores.

Assim, solicita-se a revisão da exigência, para que sejam aceitas soluções equivalentes de indicação do estado operacional do equipamento, preservando-se o interesse público, a ampla competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

4. DA JURISPRUDÊNCIA DO TCU APLICÁVEL

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que exigências técnicas com potencial de restringir a competição devem ser justificadas por estudos que demonstrem sua essencialidade para o atendimento da necessidade administrativa. No Acórdão nº 1.973/2020 - Plenário, o TCU registrou que especificações potencialmente restritivas precisam de adequada fundamentação técnica baseada em estudos prévios.

Mais recentemente, o Acórdão nº 1.712/2025 - Plenário reiterou, sob a vigência da Lei nº 14.133/2021, que exigências técnicas excessivamente restritivas, sem comprovação de sua essencialidade para garantir a qualidade e o desempenho do objeto, afrontam o art. 9º, I, "a", da nova Lei de Licitações. Embora o caso concreto daquele julgado envolvesse normas técnicas, declarações e certificações, a razão jurídica é diretamente aplicável: a restrição competitiva deve estar acompanhada de demonstração objetiva de indispensabilidade.

No presente caso, a mera conveniência de dispor de um indicador luminoso contínuo não parece, por si só, demonstrar que equipamentos sem LED dedicado sejam incapazes de atender à finalidade pública. Se o TJCE considerar o requisito indispensável, mostra-se necessária a apresentação da justificativa técnica e do levantamento de mercado que demonstrem sua necessidade, proporcionalidade e a existência de pluralidade efetiva de fabricantes aptos a atendê-lo.

5. DA SOLUÇÃO PROPOSTA PARA AMPLIAR A COMPETITIVIDADE

A finalidade administrativa pode ser preservada por redação funcional e tecnologicamente neutra. Sugere-se, para os Itens técnicos 01 a 04, a substituição da exigência atual pela seguinte redação:

"Deverá possuir botão de liga/desliga. Para identificação do estado de funcionamento, será aceita solução visual disponibilizada pelo fabricante que permita ao usuário identificar que o equipamento está ligado, inclusive indicador luminoso dedicado, iluminação de teclado ou mecanismo equivalente, sem exigência de localização específica ou de LED dedicado, desde que a funcionalidade possa ser demonstrada durante a homologação técnica."

Subsidiariamente, caso a Administração entenda que a retroiluminação do teclado não pode ser aceita como solução equivalente, requer-se a supressão da obrigatoriedade de indicador luminoso dedicado, mantendo-se apenas

a exigência de botão liga/desliga e os demais mecanismos normais de identificação de funcionamento do equipamento. Essa alteração preserva a finalidade de uso sem impor uma solução construtiva específica.

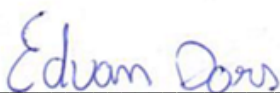
6. DOS PEDIDOS

1. O conhecimento e acolhimento da presente impugnação, por ser tempestiva e devidamente fundamentada;
2. A retificação das especificações dos Itens técnicos 01 a 04 quanto ao indicador de funcionamento (power-on), admitindo solução funcional equivalente e tecnologicamente neutra, nos termos sugeridos, ou, subsidiariamente, a retirada da exigência de LED dedicado/indicador luminoso contínuo/aceitação dos esclarecimentos com relação ao led do teclado retroiluminado;
3. A definição objetiva, no Edital e no Termo de Referência, dos tipos e quantitativos máximos de cabos, adaptadores e conversores de vídeo que poderão ser exigidos da Contratada nos Itens técnicos 01 a 04, com a correspondente consideração desses custos no orçamento estimado; alternativamente, que acessórios não quantificados sejam excluídos da obrigação de fornecimento incluída no preço global;
4. Caso as exigências impugnadas sejam mantidas, a apresentação de justificativa técnica, levantamento de mercado e análise de riscos que demonstrem, de forma objetiva, a indispensabilidade do requisito de power-on e a razoabilidade da transferência à Contratada do risco econômico referente aos acessórios não quantificados, justificando o direcionamento para HP, Lenovo sem exclusão do fabricante Dell;
5. Sendo promovida alteração capaz de afetar a formulação das propostas, a designação de nova data para o certame, nos termos do item 6.5 do Edital e da legislação aplicável.

Diante do exposto, a adequação ora requerida não pretende reduzir o nível de qualidade ou funcionalidade exigido pelo TJCE. Ao contrário, busca assegurar que todos os concorrentes possam formular propostas sobre bases objetivas, comparáveis e economicamente mensuráveis, ampliando a competitividade sem prejuízo do interesse público.

Nestes termos, pede deferimento.

Serra/ES, 20 de agosto de 2026.



Edvan Dors

Gerente Comercial Governo

Celular: (54) 2628-8300

E-mail: perfil@perfil.inf.br

Perfil Computacional Ltda.